

Nota Técnica SEI nº 57508/2022/ME

Assunto: Proposta de edição de Portaria que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC, relacionadas à orientação e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas, dentre outras providências.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente submete à apreciação do Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério da Economia - SGP/SEDGG/ME, proposta de edição de portaria que disporá sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC relacionadas à orientação e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas. A nova Portaria virá em substituição à Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012.

ANÁLISE

2. A Minuta de Portaria (SEI nº 27246976), advém da necessidade da revisão da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, foi submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, a qual se manifestou por meio do Parecer SEI nº 16596/2022/ME (30407988), que em aspectos gerais não vislumbrou óbice jurídico à edição da minuta de Portaria, desde que observa algumas recomendações.

3. Em breve contextualização, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu a organização de atividades auxiliares na forma de sistemas, no qual recebeu especial atenção do legislador, conforme o que segue:

TITULO V DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as **atividades de pessoal**, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central. (Vide Decreto nº 64.777, de 1969)

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa**, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

...

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

4. Em decorrência dessa determinação legal, o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, dispôs sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecendo que as unidades integrantes dos sistemas permanecem subordinadas à respectiva autoridade máxima dos órgãos ou entidades, estando sujeitos à orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização do Órgão Central do respectivo sistema, ou seja, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Senão vejamos:

Art. 1º As atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste Decreto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do [Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#).

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias.

...

Art. 5º Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgão Central do SIPEC.

§ 1º O Ministro de Estado poderá delegar ao Secretário-Geral a supervisão direta do Órgão Setorial de Pessoal.

§ 2º Todas as outras unidades ou subunidades destinadas à execução específica de tarefas de administração de pessoal são vinculadas ao Órgão Setorial do Ministério correspondente, à unidade específica de órgão da Presidência da República, ou ao Órgão Seccional de Autarquia.

§ 3º Poderão ser considerados setoriais quaisquer órgãos que, pelo vulto e complexidade dos respectivos assuntos, a critério do DASP, devam a ele ficar diretamente vinculados, ouvido o Ministério a que sejam subordinados.

Art. 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

Art. 7º Caberão aos órgãos setoriais e seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa.

5. O Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, define os órgãos que compõem o SIPEC, quais sejam:

Art. 3º O SIPEC compreende:

I - órgão central: Secretaria de Administração Pública da Presidência da República; ([Vide Decreto nº 7.675, de 2012](#))

II - órgãos setoriais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III - órgãos seccionais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos.

6. Por seu turno, a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, em seu art. 17, conferiu competência privativa aos órgãos integrantes do SIPEC para tratar dos assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema estabelecendo, ainda, que a orientação geral firmada pelo órgão Central do Sipec tem caráter normativo:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria

7. Compete, portanto, a esta Secretaria, organizar de forma eficiente e coordenada as atividades desenvolvidas pelo SIPEC. Para tanto, os órgãos setoriais e seccionais do sistema ficam sujeitos à orientação normativa do Órgão Central, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa as unidades de gestão de pessoas estejam integradas.

8. Feitas essas considerações, passa-se à elucidação dos objetivos e alcance dos dispositivos da Portaria ora proposta.

9. **O Capítulo I trata das disposições gerais.**

10. **O art. 1º** dispõe que a Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC relacionados à manifestação relativa à aplicação da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas.

11. No âmbito de abrangência da portaria, destaca-se, o art. 17 da Lei 7.923, de 1989, vejamos:

Art. 17. Os assuntos relativos ao **pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas**, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a **orientação normativa do Órgão Central** do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A **orientação geral firmada pelo Órgão Central** do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

12. **O art. 2º** estabelece que para os fins da Portaria, considera-se:

I - Órgão Central do SIPEC: a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

II - órgãos setoriais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de gestão de pessoas dos Ministérios, do do Banco do Central e da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III - órgãos seccionais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil **das autarquias, inclusive as em regime especial**, e das fundações públicas;

IV - órgãos correlatos do SIPEC: unidades administrativas que exercem atividades relacionadas ao SIPEC **delegadas** regimentalmente a órgão ou entidade que não constituam órgão setorial ou seccional.

13. Com vistas a aclarar as competências de cada órgão integrante do SIPEC, aprimorar o relacionamento entre os interlocutores do SIPEC e, sobretudo, fomentar a atuação do órgão central em questões de amplo alcance, na implementação das políticas para a área de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, bem como possibilitar o fortalecimento de sua competência normativa, propõe-se neste artigo em análise, que apenas os órgãos setoriais poderão promover consulta ao Órgão Central do Sipec relacionadas à orientação normativa e esclarecimentos relativo à aplicação da legislação de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

14. Tal situação se justifica, tendo em vista o encaminhamento de processos sem a observância dos requisitos relacionados às próprias competências do órgão e sem a consideração dos limites da competência do Órgão Central do SIPEC, que ao direcionar esforços para a resolução de situações que competem aos demais integrantes do Sistema, acaba comprometendo sua capacidade de formulação, acompanhamento e avaliação da política de gestão de pessoas de forma global e mais efetiva.

15. Além disso, compete a cada Ministério supervisor garantir a coerência e a padronização de procedimentos e entendimentos relativos à aplicação da respectiva política pública sob sua alçada, considerando o conjunto de entidades eventualmente a ele vinculadas.

16. **O parágrafo único** do artigo em análise, por sua vez, dispõe que cada agência reguladora, de

que trata a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que trata sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, corresponde a um órgão setorial do SIPEC.

17. Tal medida se faz necessária frente ao vulto das agências reguladoras e interpretações divergentes sobre sua função no SIPEC.

18. O art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019, em seu § 1º, estabelece **a correspondência de cada agência reguladora a um órgão setorial dos Sistemas estruturantes, dentre eles o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no que pese o § 2º especificar as características de sua autonomia administrativa em relação a competências específicas de órgão setorial. Senão vejamos:**

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela **autonomia** funcional, decisória, **administrativa** e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º **Cada agência reguladora**, bem como eventuais fundos a ela vinculados, **deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas** de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, **de Pessoal Civil da Administração Federal**, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

19. No entanto, em decorrência da definição de órgão seccional e órgão setorial do SIPEC na Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, a qual estabelece que as autarquias, inclusive as em regime especial, correspondem a um **órgão seccional**, atualmente, o Órgão Central do SIPEC considera as agências reguladoras como órgão setorial apenas para os fins especificados no § 2º do art. 3º acima transcrito, conforme consignado no Ofício-Circular nº 1453/2022/ME (SEI nº 28922635).

20. De acordo com o **caput** do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019, as agências reguladoras são caracterizadas pela autonomia administrativa. Na sequência, o § 1º estabelece que cada agência reguladora corresponde a um órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração e o § 2º, ao tratar dessa autonomia administrativa, estabelece que essa autonomia não é irrestrita, sendo caracterizada por um rol taxativo de competências específicas.

21. A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 4/2021/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 28914143), já teve a oportunidade de se manifestar quanto a autonomia das Agências Reguladoras relativamente à competência para a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do CADE. Nessa oportunidade a Procuradoria reforça que a autonomia administrativa das agências não é irrestrita, estando limitada no § 2º do art. 3º da Lei, sendo mantida a supervisão ministerial sobre as agências. Senão vejamos:

32. A Lei n.º 13.848/2019 não afastou a supervisão ministerial porque a Constituição não autoriza tal medida. Por conseguinte, a "ausência de tutela" prevista no mencionado art. 3.º da Lei n.º 13.848/2019 somente pode ser entendida como sinônimo de "ausência de subordinação

hierárquica".

33. Conforme bem observado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a própria redação do art. 3.º da Lei n.º 13.848/2019 **não estabelece essa autonomia quase absoluta**. Pelo contrário, o detalhamento das competências que caracterizam a autonomia administrativa contido no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 13.848/2019 prova a intenção legislativa de limitar a autonomia administrativa das agências reguladoras.

22. O Parecer reforça a limitação à autonomia administrativa das agências reguladoras pelo fato de serem partes integrantes dos sistemas próprios do Poder Executivo Federal, na forma do § 1º do art. 3º da Lei. No presente caso, as agências reguladoras são parte integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal. **In verbis:**

38. Diferentemente do que ocorreu com a Defensoria Pública da União por força de norma constitucional e lei complementar explícitas, as agências reguladoras e o CADE integram os sistemas próprios do Poder Executivo Federal na forma do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 13.848/2019, o que **corrobora a tese de que sua autonomia é limitada nos termos aqui defendidos**.

23. Por outro lado, pode-se verificar a competência do órgão Central do SIPEC para alçar, a seu critério, ao grau de Órgão Setorial do Sistema outras unidades, conforme §3º do art. 5º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970:

Art. 5º Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgãos Central do SIPEC.

[...]

§ 3º Poderão ser considerados setoriais quaisquer órgãos que, pelo vulto e complexidade dos respectivos assuntos, a critério do DASP, devam a êle ficar diretamente vinculados, ouvido o Ministério a que sejam subordinados.

24. Entende-se, s.m.j., que o fato de um órgão “Seccional” vir a ser considerado “Setorial” do Sistema, não se confunde com o seu nível de autonomia administrativa, tendo em vista que a função de órgão setorial no âmbito do SIPEC não afeta a subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa esteja integrado, conforme preconiza o Decreto-Lei nº 200, de 1967. Nessa mesma esteira, não atingiria, também, à vinculação ministerial das entidades da administração indireta.

25. Nesse contexto, entende-se que a presente Portaria seria o instrumento adequado para estabelecer esse reposicionamento das agências reguladoras como “órgãos setoriais” do SIPEC, firmando posição definitiva e encerrando controvérsias sobre essa questão.

26. Desta forma, questiona-se à PGFN: diante da interpretação sistêmica do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019, c/c o § 3º do art. 5º do Decreto nº 67.326, de 1970, **as agências reguladoras, podem, por meio de Portaria, virem a ser consideradas órgãos setoriais do SIPEC**, conforme proposto na minuta em anexo (SEI nº 27458570)?

27. **Os arts. 3º, 4º e 5º** da proposta de minuta de Portaria dispõem sobre as competências do Órgão Central do SIPEC, as atribuições dos órgãos setoriais e seccionais, nos termos dos arts. 5º ao 7º do Decreto nº 67.326, de 1970, e art. 1º do Decreto nº 93.215, de 1986.

28. Cumpre registrar, que o controle e a fiscalização das atividades de administração de pessoal, de que especificamente são incumbidas as unidades organizacionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, serão efetuados nos termos do Decreto nº 93.215, de 1986, bem como a vinculação desses últimos ao Órgão Central, sem prejuízo da subordinação aos órgãos ou às entidades a que pertencem.

29. **Os arts. 6º e 7º** estabelecem que as manifestações do Órgão Central nos assuntos relativos a pessoal são vinculantes, bem como o caráter normativo de suas orientações gerais, dispondo, ainda, sobre a competência dos órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC para tratar dos assuntos relativos a pessoal civil, e da respectiva autoridade administrativa para a tomada de decisão relativa ao seu pessoal, conforme atribuição conferida pelo **caput** e parágrafo único do art. 17 da Lei 7.923, de 1989.

30. Tais disciplinamentos se fazem necessários a fim de explicitar o caráter normativo das orientações do Órgão Central, quando devidamente publicadas, bem como a competência para tomada de decisão no âmbito dos órgãos integrantes do SIPEC, especificando as competências de cada um dos órgãos que compõem o Sistema.

31. **O capítulo II apresenta os requisitos de admissibilidade.**

32. **O art. 8º** dispõe que os processos ou documentos submetidos ao Órgão Central deverão observar as normas, rotinas e procedimentos estabelecidas pelo Ministério da Economia.

33. Conforme **o art. 9º**, o Órgão Central somente emitirá manifestação após pronunciamento conclusivo do Órgão Setorial do SIPEC. Nesse sentido, os órgãos seccionais devem dirigir suas consultas aos respectivos órgãos setoriais e apenas estes, caso reste dúvida sobre a aplicação da legislação, têm competência para dirigir consultas diretamente ao Órgão Central, permitindo o adequado fluxo de informações no Sistema.

34. Já **o art. 10** especifica as situações em que as consultas não serão admitidas e nem mesmo serão objeto de análise de mérito, casos em que retornarão à origem imediatamente após constatada a causa de inadmissão.

35. Por seu turno, **o art. 11** estabelece os elementos que devem constar na manifestação do órgão setorial em sua consulta ao Órgão Central, com vistas a permitir uma análise objetiva e clara quanto ao objeto da consulta. Ademais, prevê, em seus parágrafos, retorno à origem das consultas que não observarem os elementos descritos nos incisos do caput, recomendação para que as consultas dirigidas aos órgãos setoriais contenham, também, os elementos descritos nos referidos incisos, e a obrigatoriedade de o órgão setorial efetuar verificação da existência de manifestação do órgão Central sobre a matéria previamente ao envio de consulta.

36. **O art. 12** dispõe sobre a exclusividade do órgão setorial quanto à decisão de consultar o Órgão Central, podendo, inclusive, retornar consulta recebida de órgão seccional ou correlato à origem com as orientações que entender necessárias.

37. **O Art. 13** estabelece a possibilidade de pedido de revisão de posicionamento do Órgão Central em caso de contrariedade com a legislação vigente, caso que, se constatado, demandará revisão do entendimento emanado pelo órgão central. Nesse caso, deverá constar, além da manifestação do órgão setorial, posicionamento de sua unidade de assessoramento jurídico.

38. Já **o art. 14** indica os órgãos que possuem a prerrogativa de solicitar informações e/ou esclarecimentos ao Órgão Central, independentemente do formalismo estabelecido na presente portaria.

39. **O capítulo III trata dos recursos.**

40. Nesse capítulo constam os **art. 15 e 16**, os quais não inovam no ordenamento jurídico, mas apenas reforçam a legislação vigente, deixando claro que o Órgão Central do SIPEC tem por competência orientar os órgãos e entidades que lhes são vinculados quanto à aplicação da legislação de pessoal. Todavia, a prerrogativa de proferir a decisão quanto ao pleito do servidor ou servidores, permanece com o órgão ao qual esse se vincula.

41. **O capítulo IV trata das disposições finais.**

42. **O art. 17** estabelece que os órgãos integrantes do SIPEC deverão consultar o sistema de pesquisa SIGEPE LEGIS para conhecimento das manifestações do Órgão Central a respeito da legislação de pessoal civil.

43. **O art. 18** trata dos procedimentos para enquadramento de servidor ou empregado públicos em planos de cargos ou carreiras, cuja efetivação seja competência do Órgão Central.

44. **O art. 19** dispõe sobre a aplicação imediata dos procedimentos estabelecidos na portaria a partir da sua entrada em vigor, devendo as consultas encaminhadas ao Órgão Central observar os requisitos e procedimentos nela estabelecidos.

45. **O Art. 20** traz a cláusula de revogação da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, e nº 3, de 2 de julho de 2014, que dispõem atualmente sobre o tema da presente portaria.

46. Por fim, o **art. 21** é a cláusula de vigência da Portaria, prevê vigência da Portaria a partir da data de sua publicação, considerando a necessidade urgente de atualização da normatização ora em vigor, de forma a garantir a produção de seus efeitos de forma imediata.

47. Cabe destacar que a edição da portaria em questão, ao atualizar o disciplinamento do tema, traz clareza e transparência aos procedimentos a serem adotados pelas unidades de gestão de pessoas em suas consultas relativas à aplicação da legislação, propiciando ganhos de eficiência e produtividade e contribuindo para o fortalecimento das capacidades institucionais dessas unidades.

CONCLUSÃO

48. Ante todo o exposto, submete-se a presente Nota Técnica para Atos Normativos e a minuta de Portaria à Senhora Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal Substituta para apreciação, tendo em vista que, no que concerne à juridicidade material a proposta não encontra óbices jurídicos que impeçam o prosseguimento, conforme análise da PGFN.

RECOMENDAÇÃO

49. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica e da minuta da Portaria à apreciação da senhora Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal - Substituta, e se for o caso, assinatura da Portaria SGP/SEDGG/ME N° 11.265, de 29 de dezembro de 2022 (30633035).

50. Por fim, sugere-se, ainda, que seja dado amplo conhecimento do teor da presente Nota Técnica e da Instrução Normativa a todos os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, pelos meios eletrônicos disponíveis.

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY Diretor(a) de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho	Documento assinado eletronicamente DOUGLAS ANDRADE DA SILVA Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoal	Documento assinado eletronicamente JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA Diretor de Provimento e Movimentação de Pessoal
--	---	--

Aprovo a Portaria SGP/SEDGG/ME N° 11.265, de 29 de dezembro de 2022 (30633035). Publique-se no Diário Oficial da União e disponibilize nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal - substituta



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Secretário(a) Substituto(a)**, em 29/12/2022, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 29/12/2022, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 29/12/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 29/12/2022, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30632949** e o código CRC **17F88B11**.

Referência: Processo nº 19975.135229/2022-99.

SEI nº 30632949